



PROJETO DE LEI Nº 6.239, DE 2013
(Apensados: Projetos de Lei nº 5.294/2013, nº 7.441/2014, nº 880/2015 e nº 1.093/2015)

Altera o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.239, de 2013**, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para *retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.*

Foram apensados à proposição o **Projeto de Lei nº 5.294, de 2013**, de autoria do então Deputado Reguffe, que “*Altera o art. 134 e seu § 1º e suprime o § 2º, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para possibilitar a concessão de férias a todo e qualquer trabalhador deste regime, em até 02 (dois) períodos.*”; o **Projeto de Lei nº 7.441, de 2014**, de iniciativa do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que “*Revoga o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que empregados com menos de 18 anos e mais de 50 possam fracionar o gozo de férias.*”; o **Projeto de Lei nº 880, de 2015**, de autoria do Deputado Renato Molling, que “*Altera o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o parcelamento do período de férias.*”, e o **Projeto de Lei nº 1.093, de 2015**, de autoria dos Deputados Rodrigo Martins e Luciano Ducci, que “*Dá nova redação ao caput do art. 134*



da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as férias trabalhistas.”

Antes de ser apensado, o Projeto de Lei nº 5.294, de 2013, recebeu uma Emenda, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, visando a permitir o fracionamento das férias em até três períodos.

Após a apresentação de nosso Parecer à CTASP na legislatura passada, foram apensados os Projetos de Lei nº 7.441, de 2014, nº 880, de 2015, e nº 1.093, de 2015, razão pela qual a matéria foi devolvida para nova manifestação desse Relator.

No prazo regimental, os Projetos de Lei nº 6.239/2013, 7.441/2014, e 880/2015 não receberam emendas.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 11 de novembro do ano passado, apresentamos o nosso Parecer com Substitutivo. Entretanto, neste ano, entendemos por bem solicitar o reexame da matéria, razão pela qual alteramos em parte o nosso voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devemos proceder à análise da matéria no que tange às relações de trabalho.

Em nosso parecer anterior, opinamos no sentido de que tanto a proposição original quanto as apensadas e a emenda apresentada deveriam ser aprovadas em virtude de a matéria nelas tratada ser do interesse tanto dos empregadores quanto dos trabalhadores.

Não temos dúvida de que é importante modernizar o instituto das férias, retirando restrições desnecessárias, como a proibição de



trabalhadores com menos de dezoito e mais de cinquenta anos poderem dividir suas férias em dois períodos, como possibilitado para os demais.

Quando a CLT foi editada, em 1943, a expectativa média de vida dos brasileiros não chegava a cinquenta anos de idade. Essa restrição fazia, pois, sentido. Com a expectativa de vida média dos brasileiros passando dos setenta e quatro anos, e com o auge da carreira profissional por volta dos cinquenta anos, hoje em dia, é importante que esses profissionais possam, quando quiserem e for da conveniência do empregador, usufruírem suas férias em períodos menores de tempo do que os trinta dias obrigatórios previstos na legislação em vigor.

Para o trabalhador menor de 18 anos também é importante ter a possibilidade de dividir o período de gozo de férias para utilizá-lo conforme a sua necessidade, como por exemplo, em estudos para exames escolares ou de seleção.

Porém mudamos nosso ponto de vista quanto ao proposto no Projeto de Lei nº 6.239, de 2013, que estabelece permissão do usufruto de férias proporcionais antes de completado um ano de trabalho, desde que proposto em acordo ou convenção coletiva. Qualquer direito trabalhista, pela legislação em vigor, já pode ter seu gozo pactuado por acordo ou convenção coletiva, desde que não traga prejuízos ao empregado. Não há, portanto, qualquer necessidade de se alterar a nossa legislação para que haja essa previsão expressa.

Em relação à Emenda nº 01/2013 proposta ao projeto de Lei nº 5.294, de 2013, gostaríamos de nos posicionar completamente a favor, porque consideramos que a permissão do gozo das férias em apenas dois períodos, somente em situações excepcionais, é uma restrição injustificável. Tratamento diverso é dado aos funcionários públicos federais que podem dividir suas férias em até três etapas sem que se vislumbre qualquer prejuízo a sua saúde física ou mental.

Por essas mesmas razões, estamos de acordo com o Projeto de Lei nº 880, de 2015, ao propor a possibilidade do gozo das férias em três períodos, mas discordamos que tenha que ser estabelecido um número mínimo de dias para cada período.



Outro ponto que gostaríamos de inserir neste debate é a possibilidade do parcelamento das férias coletivas também em até três vezes.

Atualmente, o art. 139 da CLT dispõe que podem ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa em até dois períodos nenhum deles menor de dez dias. Para tanto, a empresa deverá comunicar previamente o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o sindicato da categoria (art. 139, §§ 2º e 3º, da CLT).

Esse dispositivo não se coaduna com o mundo moderno e com a crescente necessidade de as empresas se adaptarem às novas demandas e de se tornarem mais competitivas. O fracionamento das férias coletivas em até três períodos, nenhum inferior a dez dias, facilitaria a gestão das empresas em setores que têm períodos de baixa movimentação. Os trabalhadores também seriam beneficiados porque poderiam gozar as férias com tranquilidade por saber que a empresa, ou o seu setor, está com as atividades paralisadas.

O último projeto de lei apensado, nº 1.093, de 2015, além de propor a possibilidade do parcelamento de férias em apenas duas vezes, estabelece a garantia de emprego por trinta dias após o gozo das férias. Não concordamos com essa medida que consideramos uma burla aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional que têm por regra garantias de emprego, todas provisórias, como exceções para atender a um fato determinado que fragiliza o empregado (gravidez, acidente de trabalho etc), que confirmam a regra da não estabilidade (permanente) no emprego.

Assim, o constituinte fez uma clara opção pelo sistema da indenização, buscando proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária através de compensação financeira ao empregado, a ser estabelecida em lei complementar.

A imposição legal de garantia de emprego para o empregado que retorna de férias contraria o princípio da livre negociação, fator primordial para viabilizar o funcionamento das empresas. Sendo assim, o Projeto de Lei nº 1.093, de 2015, introduz mais uma rigidez na relação empregado-empregador afetando o mercado de trabalho, cuja evolução e dinâmica requerem flexibilidade, comprometendo investimentos no setor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

produtivo, bem como o empreendedorismo e a abertura de novas empresas, em especial de pequeno e médio porte, além de incentivar a informalidade no mercado de trabalho e o desemprego.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nºs 5.294/2013, 7.441/2014, 880/2015** e da **Emenda nº 01/2013**, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nºs 6.239/2013 e 1.093/2015**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.294, DE 2013, Nº
7.441, DE 2014, E Nº 880, DE 2015**

Altera o art. 134 e o § 1º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar o gozo das férias individuais e coletivas em até três períodos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 e o § 1º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, podendo, desde que requerido pelo empregado, ser gozadas em até três períodos. (NR)”

“Art. 139.....

§ 1º As férias poderão ser gozadas em até três períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator